

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1076499 - SP (2017/0068827-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S) -
RJ002607A
AGRAVADO : TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA
AGRAVADO : JOAQUIM ANTONIO MARTONI
AGRAVADO : MARIA ZITA MARTONI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA - PR008771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS FIADORES. INADIMPLEMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE IMPORTOU EM MORATÓRIA DA DÍVIDA ANTERIOR (ART. 838 DO CÓDIGO CIVIL). CAUSA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - a respeito da celebração de moratória e da não anuência dos fiadores quanto ao ponto - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.

2. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade dos supracitados verbetes sumulares, não haveria como acolher a pretensão recursal formulada pela agravante, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil)" (REsp 1.711.800/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.499 - SP (2017/0068827-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 251):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS FIADORES. FIANÇA PRESTADA NO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. INADIMPLEMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE IMPORTOU EM MORATÓRIA DA DÍVIDA ANTERIOR. CAUSA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que o reexame de fatos é absolutamente desnecessário para o julgamento do recurso especial, porquanto não se trata de interpretação de cláusula contratual ou reexame de prova, pois a discussão é a vulneração dos arts. 819 e 821 do Código Civil, notadamente porque os agravados não cumpriram a obrigação assumida em contrato de fiança.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.499 - SP (2017/0068827-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S) - RJ002607A
AGRAVADO : TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA
AGRAVADO : JOAQUIM ANTONIO MARTONI
AGRAVADO : MARIA ZITA MARTONI
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA - PR008771

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS FIADORES. INADIMPLEMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE IMPORTOU EM MORATÓRIA DA DÍVIDA ANTERIOR (ART. 838 DO CÓDIGO CIVIL). CAUSA DE EXTINÇÃO DA FIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - a respeito da celebração de moratória e da não anuência dos fiadores quanto ao ponto - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo o caso de sua reavaliação.
2. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade dos supracitados verbetes sumulares, não haveria como acolher a pretensão recursal formulada pela agravante, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil)" (REsp 1.711.800/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, não há como afastar a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ na hipótese. Isso porque o Tribunal estadual, ao manter a ilegitimidade dos fiadores (Joaquim Antônio Martoni e Maria Zita Martoni), assim o fez com fulcro no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Na ocasião, assentou que "o acordo celebrado entre as partes contempla o parcelamento do débito confessado pela recorrida, TRANSPORTES FERRARI & MARTONI LTDA., referente a saldo devedor do Contrato de Fornecimento de Produtos e Outros Pactos", concluindo, assim, ter havido moratória, "que é causa de exoneração do fiador, nos termos do artigo 838, inciso I, do Código Civil" (e-STJ, fls. 176-177).

Desse modo, não há como alterar a convicção do acórdão combatido (a respeito da celebração de moratória e da não anuência dos fiadores quanto ao ponto), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do presente feito, bem como à interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, deveras, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ainda que se entenda pela inaplicabilidade dos supracitados verbetes sumulares, não haveria como acolher a pretensão recursal formulada pela agravante, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil)" (REsp 1.711.800/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 13/4/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIANÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MORATÓRIA CONCEDIDA. NOVAÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO DO FIADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GARANTE. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO

CPC/73. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DESERÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O fiador que não anuiu com moratória de débitos da locação concedida pelo locador ao locatário fica desobrigado da fiança, por expressa previsão legal. Precedentes.

2. A questão relativa à preclusão não pode ser conhecida por constituir indevida inovação nas razões recursais, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio, especialmente em sede de recurso especial, ante o óbice da ausência de prequestionamento. 3. O eg.

Tribunal de origem foi omissos quanto à alegação da parte de que sua apelação não poderia ter sido tida como deserta quando os benefícios da assistência judiciária já lhe tinham sido concedidos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 256.688/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.076.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0068827-7

Número de Origem:

00063740220128260361 63740220128260361

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S) - RJ002607A

AGRAVADO : TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

AGRAVADO : JOAQUIM ANTONIO MARTONI

AGRAVADO : MARIA ZITA MARTONI

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA - PR008771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANTA'NNA BITELLI E OUTRO(S) - RJ002607A

AGRAVADO : TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA

AGRAVADO : JOAQUIM ANTONIO MARTONI

AGRAVADO : MARIA ZITA MARTONI

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CUNHA - PR008771

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019